TC nº 72-003.145.10-26

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Obras para construção de galerias de águas pluviais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.754ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 02/03/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da representação apresentada, em 30.11.2010, pela sociedade empresária CERQUEIRA TORRES

CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (folhas 02/13), visando impugnar o edital da Tomada de Preços nº 002/SMSP/SP-EM/2010, promovido pela Subprefeitura de Ermelino Matarazzo (SP-EM), no qual se objetiva, conforme o item 1.1 do instrumento convocatório, a *"[...] Contratação de obras para construção de galerias de águas pluviais na Rua Japaraiquara e outras; trecho entre córrego Ponte Rasa até Rua dos Bolivianos, conforme especificações técnicas constantes no Memorial Descritivo - Anexo I [...]"* do edital (folha 38).

A Representante trouxe junto à sua peça inicial às folhas 02/13 a documentação de folhas 14/115, composta por cópias de procuração, de alteração e consolidação de seu contrato social, de publicações no Diário Oficial da Cidade das Atas da Sessão Pública do presente certame, do edital questionado, de composição de taxa de BDI, de composição analítica de preços e de sua planilha de orçamento (folhas 14/115).

Em vista da representação, em 30.11.2010, o Conselheiro Relator à época determinou a expedição de ofício à Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, acompanhado de cópia da Representação, para *"[...] justificativas e esclarecimentos"* da Origem (folha 116), bem com para que, após as providências mencionadas, o presente expediente fosse autuado e encaminhado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, *"[...] para manifestação"* (folha 116).

Em 06.12.2010, a Subprefeitura Ermelino Matarazzo apresentou sua resposta às folhas 119/201, juntando cópia do edital questionado, das atas de sessão pública, de trecho do recurso apresentado pela ora Representante, de ata de julgamento do recurso e de despacho de homologação do certame licitatório (folhas 121/201), as quais instruem o pertinente Processo Administrativo nº 2010.0.133.903-3.

O Órgão Auditor procedeu à análise formal dos referidos documentos às folhas 204 a 209, chegando às seguintes conclusões:

*"(...) é **procedente** quanto à falta de clareza e à contradição do edital no que tange à data-base do orçamento das licitantes, gerando diminuição da competitividade do certame e óbice à seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, em desacordo com o preceituado pelo artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.*

*Por sua vez, a Representação é **improcedente** no que se refere ao argumento de que a proposta era inexequível e, portanto, não deveria ser desclassificada, haja vista esse não ser o motivo da desclassificação da empresa Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda.*

*Também é **improcedente** quanto à alegação de incidência de encargos sociais mensalistas sobre o custo horário de sua mão-de-obra, pois tal argumento não é condizente com os valores que constam das composições de custos unitários apresentados pela Representante e com a Tabela de Custos Unitários da SIURB de janeiro/2010.*

Finalmente, observamos que o último andamento para o presente certame licitatório, constante do site "e-negócios" do Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo1 (folha 204), consiste em publicação no Diário Oficial da Cidade, datada de 17.11.2010, do despacho de desprovimento dos recursos da ora Representante e da empresa A. Tonani Construções e Serviços Ltda., bem como do provimento do recurso da empresa Potenza Engenharia e Construções Ltda., declarada vencedora do certame (folha 201).

No mesmo despacho houve a homologação do certame licitatório e adjudicação de seu objeto à empresa Potenza Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 58.853.169/0001-74, no valor total de R$ 554.951,72 (folha 201)."

Às folhas 212/220, a AJCE ponderou os elementos contidos nos autos, manifestando-se, inicialmente, pelo conhecimento da presente, vez que supridas as exigências regimentais pertinentes à possibilidade de representação formulada por empresa privada, no sentido de restarem atendidos os requisitos de admissibilidade dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

Observou que a conclusão da Especializada, em síntese, foi no sentido de que houve falta de clareza e contradição dos termos contidos no instrumento convocatório, o que teria gerado diminuição da competitividade do certame, significando óbice da proposta mais vantajosa, conforme o apontado à folha 208.

Em adição, também anotou a Especializada que não merecem ser acolhidos os argumentos oferecidos pela empresa representante no ato de se insurgir contra sua desclassificação – por motivo de inexequibilidade – no certame, assim como não se apresentam dignas de acolhimento as alegações relativas à incidência de encargos sociais mensalistas sobre o custo horário de sua mão-de-obra, consoante asseverado à folha 209.

Assim, rememorou os principais fatos ocorridos no desenrolar do certame que é alvo da presente representação, concluindo pelo seu improvimento, nos seguintes termos:

"O cerne do questionamento reside no fato de que a Origem referenciou-se, para fins de orçamento, na Tabela de Custos Unitários de SIURB, esta com data-base de janeiro de 2010, conforme disposição do subitem 6.3.2 instrumento convocatório (folha 45). Constata-se que a Comissão de Licitação, em sessão realizada em 30 de setembro de 2010 (folhas 185/187), desclassificou a empresa SENAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., "por ter apresentado preços unitário (sic) de alguns itens acima da tabela de SIURB" (folha 186). Inconformada com sua desclassificação, referida empresa, em 6 de outubro de 2010, apresentou razões no sentido de que seus valores eram superiores em decorrência da celebração de dissídio coletivo, em maio de 2010, conforme folha 189.

[1] Fonte: http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/, acesso em 10.12.2010.

Diante de tal alegação, a douta Comissão de Licitação, consoante folha 189, concluiu pelo acolhimento das razões apresentadas pela empresa SENAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, revertendo, assim, sua decisão anterior, agora declarando classificada a mencionada empresa.

Contudo, entendeu por bem a douta Comissão de Licitação em declarar desclassificadas as empresas CERQUEIRA TORRES e POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., isso "por não terem efetuado o reajuste dos valores da mão de obras (sic) na sua planilha de composição de preços, em conformidade ao disposto no item 6.2.4 do edital".

Confere-se, ainda, que a douta Comissão de Licitação, na mesma ocasião resolveu conceder prazo de 24 horas para que todos os licitantes previamente classificados pudessem trazer planilha contendo a composição de preço de todos os itens que envolvessem mão-de-obra, conforme o contido na ata de folha 189.

Em seguida, em sessão realizada em 26 de outubro de 2010, a Comissão de Licitação desclassificou, dentro outras, a empresa CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., por não ter corrigido os valores de mão-de-obra, conforme o dissídio ocorrido em maio de 2010, consoante folha 190.

Portanto, não obstante o tumulto gerado na condução do procedimento relativo ao certame em análise, certo é que a douta Comissão de Licitação ofereceu a presente Representação a este Egrégio Tribunal, segundo se extrai dos autos (folhas 120 e 190), não apresentou nova composição de preços, o que ensejou sua desclassificação.

Assim, a empresa representante não foi desclassificada por motivo de inexequibilidade, mas, diversamente, por não ter apresentado a tabela de composição de custos que levasse em conta o dissídio coletivo da categoria, ocorrido em maio de 2010.

Não há que se falar na prevalência, como sustentado pela empresa representante (folha 06), simplesmente de "preço global, referencial editalício para efeito de julgamento da licitação, pois ele deve prevalecer sobre os unitários, não podendo estes serem tomados, isoladamente, para efeito de aferição de preço inexequível".

Parece-nos certo que a exequiblidade da proposta deve levar em conta a justa e razoável composição dos custos unitários, de modo que se impeça uma proposta ficciosa, tais custos necessariamente devem levar em conta diversos aspectos, como no caso do elemento "mão-de-obra", o qual sofre indiscutível reflexo em sua composição por conta da celebração de dissídio coletivo.

Como destacado pela Especializada (folha 208), o instrumento convocatório por certo pecou pela falta de clareza quanto aos pontos em

discussão. Contudo, a deficiência, ao menos em tese, restou amenizada pela conduta da Comissão de Licitação, ao possibilitar a todos os licitantes a reapresentação da planilha contendo a composição do preço, segundo se depreende do teor da Ata de Retomada da Sessão Pública (folha 188 a 189), o que possibilitou a sanatória da deficiência constatada por AUD.

Ante todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, e em caráter preliminar, pelo conhecimento da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, salvo melhor juízo, opinamos pela improcedência das razões contidas na inicial, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes, segundo um elevado juízo, acerca das medidas a serem tomadas pela Origem quanto à clareza das disposições editalícias na condução dos vindouros certames."

A Assessora Subchefe de Controle Externo à folha 220 acompanhou a manifestação do Assessor preopinante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à folha 222, se declarou ciente do processado e acompanhou o posicionamento da AJCE.

A Secretaria Geral, quanto à admissibilidade da presente Representação, opinou pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da AJCE, no sentido de que: a) a Representante foi desclassificada por não ter apresentado nova tabela de composição de preços de acordo com o dissídio coletivo de maio de 2010 (e não por motivo de inexequibilidade da proposta, conforme alega); b) a análise da proposta comercial não deve considerar tão somente o preço global, *"deve levar em conta justa e razoável composição dos custos unitários, de modo que se impeça uma proposta ficciosa"*; c) *"o instrumento convocatório por certo pecou pela falta de clareza quanto aos pontos em discussão"*, contudo, a deficiência restou sanada com a possibilidade dada aos licitantes de reapresentarem a planilha de composição de preços.

Do exposto, concluiu opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação interposta pela sociedade empresária CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte, no sentido de que:

a) a Representante foi desclassificada por não ter apresentado nova tabela de composição de preços de acordo com o dissídio coletivo de maio de 2010, e não por motivo de inexequibilidade da proposta, conforme alegado;

b) a análise da proposta comercial não deve considerar tão somente o preço global, *"deve levar em conta justa e razoável composição dos custos unitários, de modo que se impeça uma proposta ficciosa"*;

c) *"o instrumento convocatório por certo pecou pela falta de clareza quanto aos pontos em discussão"*, contudo, a deficiência restou amenizada pela conduta da Comissão de Licitação, ao possibilitar a todos os licitantes a reapresentação da Planilha contendo composição de preços.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação interposta em face do edital da Tomada de Preços nº 002/SMSP/SP-EM/2010, promovido pela Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.

OFICIEM-SE às partes para ciência deste julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.